



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**A C Ó R D ã O**  
**(CSJT)**  
BP/rc/gc

**PROC. Nº CSJT-70.033/2008-000-02-00.1**

**RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. REVISÃO LISTA DE ANTIGUIDADE. MAGISTRADO REMOVIDO.** Requerimento de magistrada pretendendo a revisão do seu posicionamento na ordem de antiguidade dos juizes da Segunda Região da Justiça do Trabalho, sob a alegação de que sua posse e exercício no quadro de magistrados daquela Região ocorrera em data anterior à posse e ao exercício de outro magistrado que havia sido removido para a mesma Região. Deferimento pelo Tribunal Regional do pleito. Recurso em Matéria Administrativa interposto pelo juiz rebaixado na ordem de antiguidade. Constatação de que a posse e o exercício da requerente no âmbito da Segunda Região efetivamente ocorreu em data anterior à remoção do recorrente. Aplicabilidade da regra contida no art. 12, *caput*, da Resolução 21/2006 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **70.033/2008-000-02-00.1**, em que é Remetente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO**, Recorrente **RICARDO APOSTÓLICO SILVA - JUIZ DO TRT DA SEGUNDA REGIÃO**, Interessada **ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - JUÍZA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO**, e cujo Assunto é: **REVISÃO DA LISTA DE ANTIGUIDADE DOS JUÍZES TITULARES DA SEGUNDA REGIÃO**.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT-70.033/2008-000-02-00.1**

Trata-se de Recurso em Matéria Administrativa (fls. 53/57), interposto pelo Juiz Ricardo Apostólico Silva contra a decisão de fls. 43/49, mediante a qual o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região deferiu o pedido formulado pela Juíza Eliane Aparecida da Silva Pedroso, no sentido de se proceder à revisão da lista de antiguidade dos magistrados daquela Região.

É o relatório.

**V O T O**

A Exma. Sra. Juíza Eliane Aparecida da Silva Pedroso peticionou ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, requerendo a revisão da lista de antiguidade dos magistrados daquela Região, com fundamento no art. 11 do Regimento Interno daquela Corte, sob o argumento de que:

“Em sua promoção ao cargo de Juíza Titular – da 1ª Vara de São Bernardo do Campo – em 2000, foi a petionária acompanhada, no mesmo dia, pelo colega Ricardo Apostólico, então promovido para a 43ª Vara da Capital. Ocupava a requerente, na ocasião, lugar antecedente ao do referido colega, na lista de antiguidade de Juízes Substitutos, mas, por ocasião da reclassificação na lista do novo patamar da carreira, ficou classificada atrás do colega, no que toca à antiguidade.

A lista de antiguidade publicada no último dia 10 de março indica a petionária classificada na posição 84ª, logo atrás do colega Ricardo Apostólico, que ocupa a vaga de número 85.

.....  
Atualmente, a matéria é regulada pelo artigo 11 do Regimento em vigor, que, substancialmente, manteve a mesma norma do anterior, *verbatim*:

‘Art. 11. A antiguidade dos Desembargadores, para colocação nas sessões, distribuição de processos, substituição e outros quaisquer fins



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT-70.033/2008-000-02-00.1**

legais e regimentais, será regulada, sucessivamente, pelo exercício, pela posse, pela nomeação, pela maior antiguidade na carreira e pela idade.

Parágrafo único. A antiguidade dos Juízes de primeiro grau observará a regra prevista neste artigo’.

.....  
Do exposto, à vista do que consta do artigo 11 do Regimento Interno em vigor e nos termos da decisão mencionada do Egrégio Tribunal Pleno, requer, pois, a revisão da lista, para correção da irregularidade, a fim de que passe a ocupar o lugar hoje destinado ao Juiz Ricardo Apostólico, na lista de antiguidade dos Juízes Titulares da 2ª Região” (fls. 3/4).

Após prestadas informações pela Diretora do Serviço de Cadastro de Pessoal (fls. 5), houve manifestação do Juiz Ricardo Apostólico Silva, que, preliminarmente, arguiu a intempestividade do requerimento e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido.

O Tribunal de origem, após afastar a arguição de intempestividade do requerimento formulado, deferiu a pretensão da requerente, declarando a precedência da Dra. Eliane Aparecida da Silva Pedroso em relação ao Dr. Ricardo Apostólico da Silva, e determinou a republicação da lista da ordem de antiguidade dos magistrados da Segunda Região (fls. 43/49).

Consignaram-se naquela decisão os seguintes fundamentos:

“A permuta entre magistrados de Regiões diferentes não pode prejudicar os mais antigos na Região para as quais se deslocam. A magistratura de carreira, no âmbito da Justiça do Trabalho, é sempre regional.

Cada Tribunal elabora o seu quadro a partir dos seus próprios concursos e a classificação dos juízes se dá sempre no âmbito da própria região, conforme os critérios fixados em lei e nos Regimentos Internos dos respectivos Tribunais. Essa regra decorre da interpretação dos arts. 93, I e II, e 96, I, c, da Constituição Federal, que assim dispõem:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT-70.033/2008-000-02-00.1**

.....  
Conforme publicação do DOE de 24/1/1995, a lista de substitutos apurada até 31/12/1994, indicava a requerente na 54ª posição com 179 dias na classe. Enquanto que o Dr. Ricardo Apostólico, oriundo da 15ª Região, na mesma data contava com 51 dias na classe e ocupava a 59ª posição na 2ª Região.

Portanto, entre a requerente e o Dr. Ricardo havia mais quatro posições na carreira (55ª, 56ª, 57ª e 58ª).

Essa diferença se dava pelo fato da requerente ter tomado posse e entrado em exercício no quadro da 2ª Região em 6/7/94, ao passo que o Juiz Ricardo, natural da 15ª Região, tomou posse e entrou em exercício na 2ª Região em 11/11/94 (embora na 15ª Região a posse tenha ocorrido em 5/7/94).

Ambos foram promovidos a titulares de vara e assumiram no mesmo dia, 19/5/2000, conforme publicado no DOE de 19/5/2000.

Entretanto, na lista publicada em 2/2/2001, apurada até 31/12/2000, o Dr. Ricardo apareceu na 137ª posição, com 2.372 dias na magistratura e a Dra. Eliane na 138ª, com 2.371 dias no exercício do cargo.

As posições se inverteram e atualmente o Dr. Ricardo ocupa a 82ª colocação, enquanto que a Dra. Eliane a 83ª. Houve manifesto erro administrativo na publicação da lista, pois foi considerada a carreira como se a mesma fosse de âmbito nacional.

A informação prestada pela Diretora do Serviço de Cadastro de Pessoal (fls. 5) é prova suficiente do equívoco. Afirmou corretamente que o Dr. Ricardo ingressou na condição de Juiz do Trabalho Substituto da 2ª Região (por permuta), ‘com exercício em 11/11/94’.

No item anterior, informou que a requerente teve ‘posse e exercício em 6/7/94, e que após a posse como titulares de vara em maio/2000, o Dr. Ricardo ficou uma posição acima da requerente porque ‘ingressou na Magistratura (na 15ª Região) em 5/7/94’, positivando o erro interpretativo, que, se adotado como jurisprudência, provocará flagrante prejuízo aos magistrados da 2ª Região, sempre que a permuta envolva magistrados mais antigos de outros Regionais.

O equívoco ocorreu por ter a Administração considerado que entre os candidatos, na data da promoção, teria ocorrido igualdade nos três primeiros requisitos do art. 8º do Regimento Interno (exercício, posse e nomeação), por isso aplicou a regra da letra ‘d’ do artigo, ‘pela maior antiguidade na carreira’. E para desempatar em favor do Juiz Ricardo, adotou o critério da carreira nacional, contando para a antiguidade o tempo de magistratura do quadro da 15ª Região. O critério correto, pelo Regimento Interno, era considerar em primeiro lugar o exercício e em



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT-70.033/2008-000-02-00.1**

segundo a posse no quadro da 2ª Região. Nestes dois critérios a requerente estava posicionada adiante do colega, ficando caracterizada a preterição.

Neste sentido, o ato do Presidente do Tribunal deixou de atender ao princípio da legalidade e infringiu o art. 70, VII, letra 'c', do Regimento Interno, que trata de publicação da lista de antiguidade dos Juízes da 2ª Região. Portanto, para correção do erro, deve ser republicada a lista na forma requerida na inicial" ( fls. 46/48 ).

Pelas razões de fls. 53/57, o Juiz Ricardo Apostólico Silva interpõe Recurso Administrativo, arguindo, preliminarmente, a intempestividade do requerimento apresentado pela Juíza Eliane Pedroso, uma vez que formulado fora do prazo previsto no art. 61, inc. IX, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. No mérito, sustenta que a antiguidade deve ser aferida a partir da data de ingresso na magistratura, o que, no seu caso, ocorreu em 5/7/1994, enquanto a recorrida apenas ingressou no dia 6/7/1994.

## **1. CONHECIMENTO**

### **1.1. Arguição de intempestividade**

Inicialmente, cabe examinar a arguição do recorrente de intempestividade do pedido de revisão da lista de antiguidade dos magistrados da Justiça do Trabalho da Segunda Região.

Sustenta o recorrente que a lista de antiguidade ora questionada data do ano de 2000 e nunca sofreu impugnação por parte da interessada, de modo que teria sido ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 61, inc. IX, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, *verbis*: Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT-70.033/2008-000-02-00.1**

“Art. 61. Compete ao Órgão Especial:

IX – aprovar ou modificar a lista geral de antiguidade dos desembargadores, proposta anualmente pelo Presidente do Tribunal, conhecendo das reclamações contra ela oferecidas nos 15 (quinze) dias subsequentes à sua publicação no Diário Oficial, promovendo nova publicação quando for o caso;”

Consoante previsão do artigo acima transcrito, a listagem geral de antiguidade dos juízes da Décima Quinta Região da Justiça do Trabalho é publicada anualmente. Dessa forma, a cada ano se renova a oportunidade de impugnação para os interessados.

Considerando, de um lado, como fato incontroverso que a listagem ora questionada foi publicada no Diário Oficial de 10/3/2008 – uma vez que não contestado pela parte adversa – e, de outro lado, a circunstância de que a manifestação da requerente data de 13/3/2008 (fls. 02), tem-se que o requerimento apresentado pela Juíza Eliane Aparecida da Silva Pedroso foi formulado dentro do prazo previsto no art. 61, inc. IX, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Rejeito a arguição de intempestividade da impugnação da lista.

### **1.2. Pressupostos de admissibilidade**

Tendo em vista a relevância da questão debatida nos autos, que traz repercussões para todos os Tribunais Regionais do Trabalho, e uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso em Matéria Administrativa, dele conheço.

### **2. MÉRITO**

Da fundamentação constante do acórdão recorrido,

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT-70.033/2008-000-02-00.1**

extrai-se a seguinte informação relevante para o deslinde da controvérsia: o fato de a requerente, Juíza Eliane Aparecida da Silva Pedroso, ter tomado posse e entrado em exercício no cargo de Juiz do Trabalho Substituto dos quadros da Segunda Região em 6/7/1994, ao passo que o Juiz Ricardo Apostólico Silva, natural da Décima Quinta Região, tomou posse e entrou em exercício nos quadros da 2ª Região em 11/11/1994 (embora na Décima Quinta Região a posse tenha ocorrido em 5/7/94).

Este Conselho, por meio da Resolução 21/2006, normatizou o exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto, entre Tribunais Regionais do Trabalho.

No art. 12 e parágrafos da citada Resolução se dispõe que:

“Art. 12. O Juiz removido será posicionado como o mais moderno de sua classe na lista de antigüidade.

§ 1º Havendo dois ou mais candidatos, será posicionado em primeiro lugar aquele que for mais antigo na carreira.

§ 2º. Em caso de empate, será considerado o mais antigo aquele que ocupe melhor posição no mapa de antigüidade de cada Tribunal”.

A situação dos autos encontra solução no *caput* do art. 12 supratranscrito, devendo a Juíza Eliane Aparecida da Silva Pedroso preceder o Juiz Ricardo Apostólico Silva na lista de antigüidade dos magistrados da Segunda Região, uma vez que a posse e o exercício da primeira nos quadros da Segunda Região se deu em data anterior àquela da posse e do exercício do segundo.

Ressalte-se que, no presente caso, não tem aplicabilidade a regra do § 1º do art. 12 da referida Resolução, visto que esse dispositivo diz respeito apenas às situações em que

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT-70.033/2008-000-02-00.1**

há mais de um juiz removido para a mesma região judiciária, de forma a se estabelecer a precedência cronológica de um magistrado removido em relação ao outro, também removido.

Essa situação não se verifica no presente caso, uma vez que a Juíza Eliane Aparecida da Silva Pedroso sempre pertenceu aos quadros da Segunda Região.

Ante o exposto, com fundamento no art. 12, *caput*, da Resolução 21/2006 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nego provimento ao Recurso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, vencidos os Exmos. Senhores Conselheiros, João Oreste Dalazen e João Carlos Ribeiro de Souza, rejeitar a arguição de intempestividade do pedido de revisão da listagem de antiguidade publicada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, conhecer da matéria e negar provimento ao Recurso.

Brasília, 27 de novembro de 2009.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Conselheiro Relator